



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça, vem perante Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela da evidência

contra:

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, sociedade de economia mista do Distrito Federal, CNPJ 00.082.024/0001-37, com sede na Avenida Sibipiruna, lotes 13 a 21, Centro de Gestão de Águas Emendadas, Águas Claras, Brasília-DF, CEP 71.928-720;

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista

ei



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

No dia 8/1/19, por oportunidade da 42ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, foi aprovada a indicação feita pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR (Ofício SEI-GDF nº 8/2019-CACI/GAB/ASSESP) do nome de FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE para o cargo de **Presidente** da empresa.

Ocorre que, FERNANDO LEITE **foi condenado** por ato de **improbidade administrativa** nos autos da Ação nº 2006.01.1.033927-9, por efetuar dispensa indevida de licitação, resistindo ao cumprimento de determinação do Tribunal de Contas do DF no sentido de que procedimento licitatório fosse implementado.

Esse ato ímprobo foi praticado exatamente na condição de Presidente da CAESB.

Consoante decidido pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública local e Acórdão da 2ª Turma Cível do TJDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no dia 31 de julho de 2003, ao apreciar o Processo nº 0396/01, determinou à CAESB que providenciasse de imediato a realização de licitação para contratar o serviço de publicidade e propaganda.

Mas a empresa, sob a Presidência de FERNANDO LEITE, **não cumpriu** a determinação e, ao *final de um procedimento que durou apenas três dias (dias 22.04.2004 - quinta-feira; 23.04.2004 - sexta-feira e 26.04.2004 – segunda-feira)*, a CAESB autorizou a realização do contrato emergencial e o pagamento da quantia de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), como indicou o juízo sentenciante.

A sentença ainda destacou, naquela oportunidade, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

(...) a conduta da requerida desrespeita a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), pois não há que se falar em emergência, e desrespeita a autoridade do TCDF, tão somente com o argumento de necessidade de dar continuidade a realização de campanhas publicitárias.

(...)

O primeiro requerido, Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, tem ampla responsabilidade sob toda a situação criada, pois era o presidente de CAESB e detinha todos os poderes para fazer valer a lei e dar cumprimento as decisões do TCDF, tanto que foi o único compelido ao pagamento de multa pelo TCDF.

Frisa-se que foi ele que atuou ativamente na agilidade do procedimento de aprovação, por meio do encaminhamento de fls. 493, 495, 497 e 498. Não há, portanto, que se falar em desconhecimento.

Num dos votos dos Desembargadores que analisaram os recursos interpostos contra a sentença consta a seguinte passagem:

Mesmo após essa segunda decisão do TCDF o presidente da CAESB, Fernando Rodrigues Ferreira Leite, determinou a contratação da empresa M. Cohen Propaganda Ltda., com dispensa de licitação, para realização de serviços de publicidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 130).

A meu ver, a conduta do réu/apelante, Fernando Rodrigues Ferreira Leite, é de extrema gravidade, porque estava orientado pelo próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal a proceder à licitação antes de contratar o serviço de propaganda, não podendo, portanto, realizar contratação com dispensa de licitação.

Por causa desses atos, FERNANDO LEITE foi **condenado em definitivo** à **perda da função pública** de Presidente da CAESB, ao **pagamento de multa civil** correspondente a 3 vezes sua remuneração, à **suspensão dos direitos políticos por 3 anos** e à **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios também por 3 anos**. O trânsito em julgado ocorreu em **22/9/16**.

Eis o dispositivo da sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, e DECRETO a perda da função pública do requerido FERNANDO RODRIGUES FERREIRA, a perda dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

O dispositivo do acórdão foi o seguinte:

Pelo exposto: a) dou parcial provimento à apelação do Ministério Público, para fixar a multa como penalidade a FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, equivalente a 03 (três) vezes a sua remuneração; b) dou parcial provimento ao apelo do réu, apenas para diminuir o prazo da pena de suspensão dos direitos políticos e da pena de proibição de contratação com o Poder Público/recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, que passará a ser de 03 (anos), para ambos os casos. No mais, mantida a sentença.

Correspondente a essa condenação, FERNANDO LEITE **está** (e estava na data em que assumiu a Presidência da CAESB) com seu título de eleitor SUSPENSO, além de possuir REGISTRO ATIVO no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do **Conselho Nacional de Justiça**.

Nesse contexto, a posse de FERNANDO LEITE no emprego público de Presidente da estatal de saneamento ambiental (CAESB), portanto, **é ilegal**, sob 3 aspectos.

PRIMEIRO, pela **ausência** de requisito objetivo que lhe permita efetuar contratação com o Poder Público pelo prazo de 3 anos (desde 22/9/16, data do trânsito em julgado da decisão), o que alcança, nesse particular, seu **contrato de trabalho** com a CAESB.

A partir da condenação editada, vencidos todos os recursos, FERNANDO LEITE **não pode firmar contrato** com a administração pública local no período indicado nas decisões judiciais (salvo, evidentemente, aqueles que seguem cláusulas uniformes, ressalvados na própria Constituição Federal – v. g. art. 54, I, a), o

J
4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

que inclui o vínculo de trabalho de natureza contratual que lhe une atual e ilegalmente à companhia estatal.

A condenação judicial foi expressa em afastar, por determinado tempo, FERNANDO LEITE de relações contratuais específicas (não uniformes) com o Poder Público local, o que inclui a CAESB e seu contrato de trabalho.

SEGUNDO, pela ausência de reputação ilibada, requisito expresso no art. 21, I, do Estatuto da CAESB e no art. 17, *caput*, da Lei 13.303/16, correspondente ao juízo que se tem de uma pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, com **direitos políticos suspensos**.

Aliás, por expressa disposição legal, FERNANDO LEITE não pode assumir nenhum outro cargo público da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, conforme art. 7º, II, da Lei Complementar Distrital nº 840 (Regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações públicas distritais):

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

II – o gozo dos direitos políticos;

Essa condição limitante – não estar no gozo de direitos políticos, por ter sido condenado por improbidade administrativa – interfere na reputação do réu, que não pode ser considerada ilibada, muito pelo contrário. E isso sem considerar o fato de que a improbidade foi praticada em detrimento da própria CAESB, em outra passagem de FERNANDO LEITE na Presidência da empresa.

A própria condenação por improbidade, a suspensão presente dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público local formam um



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

conjunto de limitações que qualificam sua reputação num outro extremo, nunca como ilibada.

E reputação ilibada é requisito para a assunção do posto, o que não poderia ter sido superado pelo Governador ao indicar e pelo Conselho de Administração da CAESB ao acolher FERNANDO LEITE como Presidente da empresa.

Veja-se que a CAESB teve uma receita operacional bruta no exercício de 2018 no importe de **RS1.791.363.474,73**, o que faz incidir as limitações do estatuto jurídico das estatais (Lei nº 13.303/16) para a nomeação de cargos de direção dessas companhias.

Esse tipo de ato não é discricionário, mas vinculado aos parâmetros fixados na legislação de regência, que não podem ser afastados por deliberação daqueles que assumem a condução temporária do Estado. Em situação semelhante, de nomeação de Conselheiro para Tribunal de Contas, o **Supremo Tribunal Federal** assim decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTÓRIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeitá-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação. (RE 167137/ TO, Relator Ministro PAULO BROSSARD, Segunda Turma, j. 18/10/94, DJ 25/11/94, PP-32312 EMENTA VOL-01768-04 PP-00840)

O réu não pode firmar contrato de trabalho ou de outra natureza (salvo os que seguem cláusulas uniformes) com o Poder Público, não possui reputação ilibada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

porque foi condenado por improbidade administrativa, estando com direitos políticos suspensos. Mas há outro aspecto que distingue a ilegalidade da nomeação.

Esse **TERCEIRO** elemento diz respeito à própria determinação judicial de perda da função pública.

FERNANDO LEITE foi condenado à perda da função de **Presidente da CAESB**, pela prática de ato de improbidade administrativa praticada contra a própria companhia estatal.

A sanção máxima foi decretada pelo juízo e confirmada pelo Tribunal considerando a gravidade do ato de dispensa ilegal de licitação e de descumprimento de decisão do Tribunal de Contas local. A sentença anotou:

A responsabilidade do FERNANDO RODRIGUES FERREIRA deve ser no sentido de imputar-lhe a perda da função pública; perda dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (destacamos)

Ao julgar os recursos, os Desembargadores destacaram a singularidade da atuação do então Presidente, o que qualificou a improbidade, *verbis*:

O **dolo é aferível** porque o réu apelante [FERNANDO LEITE] tinha consciência da conduta e sabia das conseqüências de um contrato precedido de dispensa de licitação, sobretudo quando existente determinação expressa do Tribunal de Contas acerca da necessidade de realização de procedimento licitatório. (...) Em vista da **gravidade dos atos**, são razoáveis as penas aplicadas pelo juízo singular. (Desembargador J. J. COSTA CARVALHO – acréscimo e destaque nossos)

Assim, em razão da **extrema gravidade da conduta** do réu/apelante, Fernando Rodrigues Ferreira Leite, que, desprezando reiterada orientação do TC/DF, contratou empresa com dispensa de licitação, entendo que a suspensão dos seus direitos políticos não pode ser fixada no mínimo legal (Desembargador SÉRGIO ROCHA – destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Não faço restrição ao voto do eminente Revisor quando **destaca a gravidade do ato**. No entanto, peço licença para acompanhar o eminente Relator, considerando também que o lapso temporal estabelecido no voto de S. Ex^a, o eminente Desembargador J. J. Costa Carvalho, é, de fato, uma pena extremamente significativa para qualquer cidadão. **(Desembargadora CARMELITA BRASIL – destaque nosso)**

FERNANDO LEITE foi “*demitido por justa causa*” pelo **Poder Judiciário**, em decisão definitiva, transitada em julgado, que foi **desconsiderada** pelo ato do Conselho de Administração da CAESB ao acolher a indicação do Governador IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.

Veja-se que a Primeira Turma do **STJ** tem entendimento de que a perda do cargo público decretada como sanção pelo ato de improbidade administrativa está relacionada ao **cargo que serviu de instrumento** para a prática da conduta (na Segunda Turma, o entendimento é ainda mais rigoroso):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE**. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. VIA IMPRÓPRIA. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. **PERDA DO CARGO**. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

(...)

4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo “indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10” (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

5. (...)

6. A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, **a sanção da perda do cargo público**, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não **está relacionada ao cargo** ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim aquele (cargo) **que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita**. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 – RJ, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, Relator para o Acórdão MINISTRO GURGEL DE FARIA, j. 8/11/18, DJe 4/2/19)

Decretada a perda do cargo pela prática de improbidade administrativa, não é admissível que **ato administrativo** subsequente **desconsidere** a decisão judicial peremptória, estando impedido o réu de ocupar a alta direção da empresa, porque usurpou indevidamente dos poderes inerentes a essa atividade, recebendo a sanção correspondente.

Em verdade, o ato administrativo do Conselho da CAESB está **desconstituindo uma decisão judicial**.

O réu está impedido de firmar contrato com o Poder Público por 3 anos, está com os direitos políticos suspensos pelos mesmos 3 anos, o que **afasta a reputação ilibada**, requisito legal e normativo para a posse, e perdeu exatamente a condição de Presidente da CAESB por força de decisão judicial.

A assunção da Presidência da CAESB afronta a legislação e as decisões judiciais, sendo ilegal sob todos os aspectos invocados na análise da situação e deve ser desconstituída imediatamente para sanar a lesão jurídica atual.

A TUTELA DA EVIDÊNCIA

As evidências coligidas acima demonstram, para além de qualquer dúvida, que o ato de posse de FERNANDO LEITE na Presidência da CAESB infringe a lei, contraria norma interna da companhia e confronta decisão judicial passada em julgado.

Os elementos probatórios que demonstram essas condições impeditivas da posse e que nulificam o ato são **a sentença** da 6ª Vara da Fazenda e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

acórdão da 2ª Turma Cível do TJDF, portanto, dois documentos de absoluta concretude.

Nesse contexto, é aplicável o disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, que autoriza a antecipação da tutela final independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, porque a **evidência do direito** possui elevado grau de probabilidade (no presente caso, permitase, elevadíssimo).

A presente ação está assentada em decisões judiciais que analisaram fatos pretéritos da atuação de FERNANDO LEITE na Presidência da CAESB, qualificadas pela improbidade administrativa, que levaram ao juízo condenatório definitivo que não lhe permite o retorno à direção da empresa.

A exposição dos fatos está comprovada nos documentos juntados e há tese decidida pelo TJDF decretando a perda do cargo de Presidente da CAESB em desfavor de FERNANDO LEITE, o que autoriza a **concessão de liminar** (art. 311, *caput*, inciso II, e Parágrafo único, do Código de Processo Civil) para desconstituir imediatamente o vínculo do contrato de trabalho que os une, outra limitação expressamente imposta na sentença e confirmada no acórdão invocado.

No máximo, aplicando-se a cautela do art. 1059 do CPC c/c art. 2º da Lei 8.437/92, notificando os réus para que, em 72 horas, tragam as justificativas e documentos que entenderem oponíveis.

Assim, ***seja inaudita, seja mediante prévia manifestação, requer-se*** a tutela da evidência para suspender a eficácia do ato de posse de FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE do cargo de Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

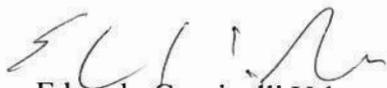
OS PEDIDOS

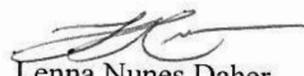
Diante do que foi exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS requer:

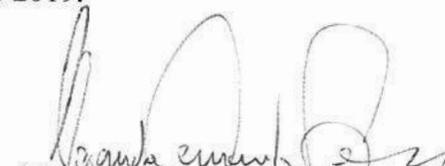
1. a **citação** dos Réus para apresentarem resposta (inviável o procedimento conciliatório prévio na espécie);
2. após a instrução do feito, que seja **julgado procedente** o pedido, **confirmando-se** a liminar da tutela da evidência, para **decretar a nulidade** do ato de posse de FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE no cargo de Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, correspondente à 42ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da empresa.

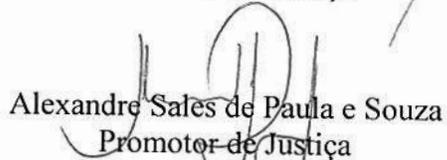
Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno. Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.


Eduardo Gazzinelli Veloso
Promotor de Justiça


Lenna Nunes Daher
Promotora de Justiça


Alexandre Fernandes Gonçalves
Promotor de Justiça


Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça